



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Fat-6

Processo nº : 10675.000640/00-69
Recurso nº : 130035
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão : 107-07.393

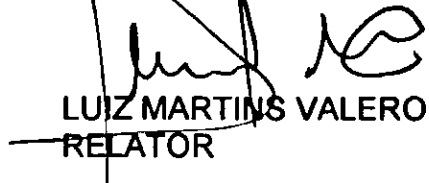
IRPJ - CONTABILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECEITAS - Tendo o contribuinte se antecipado à ação fiscal, ao contabilizar receitas antes omitidas, caberia ao fisco buscar os efeitos da postergação. Este procedimento não pode ser abandonado pelo fato de o contribuinte não ter retificado sua declaração de rendimentos.

CSLL - COISA JULGADA - Tendo o contribuinte desistido expressamente da lide, na parte referente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistentes os autos de infração de IRPJ, PIS E COFINS e, NÃO CONHECER do recurso em relação à CSLL em virtude da desistência do contribuinte que, em relação à essa matéria, aderira ao PAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

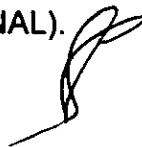

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393
Recurso nº : 130035
Recorrente : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA, recorre a este colegiado da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, proferida em 07.11.2001, que manteve as exigências constantes do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de fls. 215, e dos lançamentos dele decorrentes, do Programa de Integração Social (PIS), AI de fls. 619, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), AI de fls. 10/13, e o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), AI de fls. 14/17, todos lavrados em 10 de maio de 2000.

As exigências decorrem da acusação fiscal de falta de contabilização e não inclusão na Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1997 de receitas provenientes de atualização monetária de contratos de execução de serviços com o Departamento de Estrada de Goiás (Dergo), em 30 de setembro de 1997, no valor de R\$ 1.052.657,82.

Na fase procedimental, o fisco foi informado pela fiscalizada da contabilização do valor em 29.02.2000, conforme registro no Livro Diário nº 150, páginas 81/82, cópia às fls. 29/31.

A fiscalização não levou em conta o proceder da empresa sob a alegação de que referido Livro Diário não se encontrava registrado na JUCEMG e de que a empresa não havia retificado sua Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1997.

Na impugnação que inaugurou a fase processual a empresa reforça o argumento de que referida importância fora contabilizada a destempo, mas antes do



Processo nº : 10675.000640/00-69

Acórdão nº : 107-07.393

início da ação fiscal que se deu em 05.05.2000, e que o Livro Diário fora registrado em 10.05.2000, sob nº 02.040.859.

Asseverou a impugnante que uma vez contabilizada, antes da lavratura do AI, a importância de R\$ 1.052.657,82, o pagamento dos impostos incidentes sobre a receita operou-se por óbvia consequência, sem qualquer violação aos dispositivos legais citados pelo fisco.

Aduziu que ingressou no Refis em 28.04.2000, teve seu ingresso confirmado pelo Comitê Gestor e vem pagando regularmente o débito consolidado. Por força das normas reguladoras desse programa, incluiu na Consolidação dos Débitos do Refis, os valores exigidos nos Autos de Infração, exceto a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL que entende indevida por decisão judicial transitada em julgado, conforme cópias que anexou.

Insurgiu-se contra a Multa de Ofício no percentual de 75% e da taxa SELIC como juros de mora, tendo abordado aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade desses acréscimos legais.

Na fundamentação do Acórdão ora recorrido, observou a Relatora que a escrituração da receita, objeto da exigência impugnada, não foi efetuada com observância das disposições legais, uma vez que, embora referente ao mês de setembro de 1997, só veio a ser escriturada em 29/02/2000, portanto, em desacordo com as disposições contidas no art. 197 e § único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94.

Mencionou o tratamento fiscal a ser dado pelo fisco quando da inobservância pelo contribuinte do regime de competência, previsto no artigo 219 do RIR/94 (matriz legal Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, observando que o fato de a receita não ter sido escriturada quando da ocorrência do fato gerador, bem como o registro posterior do Diário, não seriam razões suficientes para que o fisco efetuasse o lançamento.



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

Todavia, alinhou-se a Relatora às razões do fisco por ter este constatado que não foi efetuada a retificação da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 e nem providenciado o recolhimento do imposto correspondente, sendo correta a exigência nos termos do art. 841 do RIR/99, especialmente as disposições dos seus incisos III, IV e VI que destacou, arrematando:

"Cabe à contribuinte, provar, ainda, que antes do início do procedimento de ofício que houve o pagamento e/ou confissão dos impostos e contribuições incidentes sobre a receita relativa ao mês de setembro/97 por ela contabilizada em 29 de fevereiro de 2000."

Quanto às alegações da impugnante de que ingressou no REFIS e que, por força das normas reguladoras do programa incluiu na Consolidação dos Débitos os valores exigidos nos Autos de Infração, asseverou a Relatora que esta alegação não se confirma à vista do extratos de débitos confessados que anexou às fls. 167/170, concluindo:

"Dessa forma, se a contribuinte não confessou débitos que possuía, mesmo que não constituídos quando de sua opção pelo Refis, ou seja, não informados em sua DIRPJ/97 (IRPJ e CSLL) ou não declarados em DCTF (PIS e Cofins), esses débitos quando desvendados pelo Fisco deverão ser objeto de lançamento de ofício e não de inclusão no Refis, ainda que o vencimento se dê até 29/02/2000. Assim, se a interessada pleiteou, após o início do procedimento do ofício, a inclusão desses débitos no Refis, tal procedimento foi efetuado em desacordo com a legislação que rege o assunto, já destacada, não havendo, portanto, qualquer alteração a ser feita nos lançamentos em análise."

A decisão recorrida, cuja ementa se transcreve, também afastou os argumentos de não incidência da CSLL por proteção do instituto da coisa julgada, calçando-se em Pareceres da PGFN, em doutrina e jurisprudência. Não aceitou ainda os argumentos impugnatórios tendentes a afastar a incidência da Multa de Ofício e dos Juros à taxa SELIC:

LUCRO REAL. DEVER DE ESCRITURAR. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter



Processo nº : 10675.000640/00-69

Acórdão nº : 107-07.393

escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo, a escrituração, abranger todas as suas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HIPÓTESE. Não providenciado o recolhimento do imposto correspondente a receita contabilizada a destempo, omitida na DIRPJ da pessoa jurídica, é cabível o lançamento de ofício.

REFIS. Se a contribuinte não confessou débitos que possuía, mesmo que não constituídos quando de sua opção pelo Refis, quando desvendados pelo Fisco deverão ser objeto de lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. A coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra exigência da CSLL até o momento em que seja alterado o estado de direito, que foi fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A peça recursal contra a decisão notificada em 23.01.2002 foi protocolada em 22.02.2002. O arrolamento de bens está confirmado pela autoridade preparadora às fls. 254.

Entende a recorrente que a decisão de primeiro grau avaliza o procedimento por ela utilizado, especialmente a inclusão no REFIS dos débitos exigidos pelo fisco, apesar de não ter visualizado tais débitos no Demonstrativo de fls. 167/170.

Pretendendo demonstrar que os débitos de IRPJ, COFINS e PIS, cuja competência seria dezembro/97, encontram-se arrolados às fls. 167/170, elabora demonstrativos e anexa Declaração da lavra do Sr. Irço Oliveira Santos, contador bem assim cópia da Declaração do REFIS apresentada em 30/06/00, nº de controle 15.77.23.03.94, posteriormente retificada, nº de controle 22.12.36.48.62, lembrando que a Consolidação do Débito poderia ter sido feita até 30/06/00, nos termos do §3º, do art. 4º c/c § 3º do art. 5º ambos do Decreto 3431/00:



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

"Art. 4º

§ 3º. "Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor."

Art. 5º (...)

§3º. "A inclusão dos débitos referidos no parágrafo anterior, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º o artigo anterior, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor."

No tocante à CSL repete seus argumentos de impugnação de que a exação, por força de decisão judicial transitada em julgado, não pode lhe ser imputada, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, pelos fatos que expõe:

- em abril de 1990 propôs uma Ação Declaratória contra a União, distribuída sob o nº 91.01.04299-8, para o Juiz Federal da Vara de Uberlândia, a fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei 7.689/88;
- em setembro/90 foi proferida sentença de procedência parcial do pedido, apenas para declarar inconstitucional a cobrança da CSL no exercício de 1989, período-base de 1988, bem como para excluir a incidência da alíquota de que cuida o art. 2º da Lei 7856/89, em relação ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989;
- houve interposição de recurso por ambas as partes e, no julgamento da apelação cível nº 91.01.04299-8/MG, a 4ª Turma, do TRF- 1ª Região, acordou em negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dar provimento ao seu para, reconhecendo a inconstitucionalidade da CSL, acolher integralmente o pedido



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

inicial, declarando a inexigibilidade da CSL. E essa decisão transitou livremente em julgado.

Transcreve doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese de que está amparada pelo instituto da coisa julgada.

Pede diligência, caso persistam dúvidas em relação à inclusão no REFIS dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS incidentes sobre a receita proveniente da atualização do contrato com a DERGO.

Volta a atacar a Multa de Ofício que lhe foi imposta por entendê-la extorsiva, ferindo o princípio constitucional do não confisco, bem assim os juros de mora calculados com base na taxa SELIC que, a seu ver, ferem o art. 161, do Código Tributário Nacional.

Quando do julgamento do recurso, em sessão de 21 de agosto de 2002, foi o mesmo convertido em diligência pela Resolução nº 107-00418, para que a fiscalização esclarecesse os seguintes pontos:

- 1) Na Declaração do REFIS, na competência 12/97, foram incluídos os débitos relativos ao IRPJ, PIS e COFINS originados da contabilização extemporânea da receita de variação monetária recebida da DERGO?;
- 2) Caso positivo, a confissão dos referidos débitos deu-se em que data?. Melhor indagando: A manifestação inequívoca da intenção de incluir tais débitos no REFIS, somente se verificou após a ciência do Auto de Infração?
- 3) Caso positiva a indagação de "2" *in fine*, foram incluídas na consolidação do REFIS as multas de ofício exigidas nos Auto de Infração do IRPJ, PIS e COFINS, com redução de 40%?




Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

O diligenciante deveria informar, ainda, quais os efeitos no resultado e nos tributos e contribuições, notadamente em relação à CSLL, no ano-calendário de 2000, da contabilização da receita em discussão, em 29.02.2000.

Cumprindo a diligência o fisco elaborou Relatório Fiscal onde confirma a contabilização da receita antes omitida.

No tocante à inclusão dos tributos e contribuições no REFIS, fez demonstrações no Relatório.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

VOTO

O recurso é tempestivo estando formalizado o arrolamento de bens. Dele conheço.

É certo que a opção pelo REFIS se deu anteriormente à ação fiscal, embora os débitos incluídos no Programa só foram especificados com a Declaração do REFIS, apresentada e retificada posteriormente à lavratura dos Autos de Infração. Com isso se poderia questionar a não inclusão das multas de ofício no parcelamento.

Mas o fato é que a contabilização da receita omitida, embora extemporânea, foi anterior à ação fiscal, e isso obrigava o fisco a pesquisar os efeitos nos resultados dos exercícios atingidos, exigindo, se fosse o caso, eventuais acréscimos legais decorrentes da postergação, independentemente de retificação da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício da omissão.

Não pode prosperar o procedimento fiscal que se limitou a exigir os tributos e contribuições devidos, com multa de ofício, sem levar em conta a contabilização da receita antes omitida.

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, não se conhece do recurso à vista da desistência do mesmo pelo ingresso no Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003, comunicada pela empresa conforme documento nos autos.

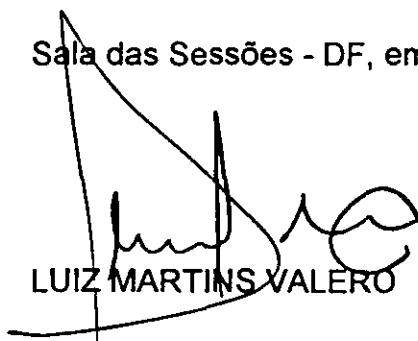
Assim, voto por se dar provimento ao recurso, para declarar insubsistentes os autos de infrações de IRPJ, PIS E COFINS e, NÃO CONHECER, do recurso em relação à CSLL em virtude da desistência do contribuinte que, em relação à essa matéria, informa sua adesão ao PAES.



Processo nº : 10675.000640/00-69
Acórdão nº : 107-07.393

Os tributos e contribuições decorrentes da contabilizados a destempo, incluídos no REFIS, continuam sendo devidos e deverão ser cobrados nas regras deste Programa.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO

